



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 946.533 - PR (2007/0093796-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA ACERCA DO TEMA, EM CONSONÂNCIA COM RECENTE PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública, pelo *Parquet*, para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, ainda que não envolvam relação de consumo e não sejam indisponíveis, desde que demonstrada a presença de interesse social relevante.
2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que veicule pretensões relativas a benefícios previdenciários, no caso relacionadas ao recebimento, ou à revisão, de benefícios de pensão por morte concedidos nos termos da Lei nº 9.528/97 quando os óbitos tenham ocorrido anteriormente à sua vigência. Precedente da Quinta Turma.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi negando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 946.533 - PR (2007/0093796-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação daquela autarquia previdenciária.

Concluiu a Corte Regional pela legitimidade do Ministério Público, ante a presença de interesse social, para ajuizar ação civil pública que versa sobre a concessão do benefício de pensão por morte a filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a contar da data do óbito dos segurados que tenham falecido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

A título de ilustração, cumpre transcrever a ementa do aresto:

"PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA LIDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Os benefícios previdenciários constituem-se em direitos individuais homogêneos e havendo relevante interesse social na matéria discutida, qual seja, defesa de interesses individuais homogêneos dos dependentes - beneficiários da pensão - da Previdência Social, está autorizada a substituição processual pelo Ministério Público em ação civil pública.

2. Havendo pretensão resistida, o reconhecimento posterior do pedido importa em extinção do processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, II do CPC."

Opostos embargos declaratórios, sob alegação de omissão no exame dos artigos 82, 90 e 92 da Lei nº 8.078/90, foram eles rejeitados ao fundamento de que, "estando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta."

Nas razões do recurso especial, alega o INSS violação dos artigos 21 da Lei nº 7.347/85, 81, 82 e 92 da Lei nº 8.078/90, 273 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, inicialmente, ofensa ao artigo 535 do CPC sob a assertiva de que "o Tribunal recusou-se a enfrentar ponto omissis no acórdão, especialmente a aplicabilidade de legislação federal."

Por outro lado, afirma que o Ministério Público não tem legitimidade *ad*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causam para defesa de direitos individuais patrimoniais disponíveis, bem como de qualquer direito individual homogêneo ou de direitos individuais homogêneos sem relação de consumo.

A esse respeito, traz à colação precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, que firmaram entendimento no sentido da ilegitimidade do *Parquet* para ajuizar ações civis públicas em matéria de benefícios previdenciários, "eis que não se trata de relações de consumo, e sim de direitos patrimoniais disponíveis."

Aduz, outrossim, que "o Ministério Público somente possui legitimidade para a ACP destinada à defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos - ou seja - não a tem quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, pois destes não cogita a CF/1998 (art. 129, III), nem a LC nº 75/1993 (art. 83, III)."

Argumenta, além disso, que "o caráter disponível dos direitos previdenciários retira do Órgão Ministerial a legitimidade para defendê-los" e que, "ainda que se admitisse, por hipótese, a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, essa exceção somente alcançaria os casos relativos a relações de consumo", nos termos dos artigos 21 da LACP e 90 do CDC.

Por fim, assevera que "nem a Lei de Benefícios, nem qualquer outra lei, autoriza a utilização da ACP para a defesa de direitos individuais homogêneos dos segurados da Previdência Social", considerando que "a relação jurídica entre os beneficiários e o INSS nada tem de relação de consumo."

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 946.533 - PR (2007/0093796-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA ACERCA DO TEMA, EM CONSONÂNCIA COM RECENTE PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública, pelo *Parquet*, para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, ainda que não envolvam relação de consumo e não sejam indisponíveis, desde que demonstrada a presença de interesse social relevante.
2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que veicule pretensões relativas a benefícios previdenciários, no caso relacionadas ao recebimento, ou à revisão, de benefícios de pensão por morte concedidos nos termos da Lei nº 9.528/97 quando os óbitos tenham ocorrido anteriormente à sua vigência. Precedente da Quinta Turma.
3. Recurso especial improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que versa sobre matéria previdenciária relativa à concessão, a contar da data do óbito, de todos os benefícios de pensão por morte a filiados do Regime Geral de Previdência Social que tenham falecido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, bem como sua revisão.

No que concerne às funções institucionais do Ministério Público, "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF), estabelece o artigo 129, III, da Constituição Federal, que:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Por outro lado, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.347/85, na sua redação ora vigente, que:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - à ordem urbanística;
- IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI - à ordem urbanística."

Posteriormente, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), estendeu-se o cabimento da ação civil pública para a defesa não só de interesses ou direitos difusos e coletivos, como também de interesses ou direitos individuais homogêneos.

Cumprе ressaltar que referida previsão se aplica não apenas às ações civis públicas que tratem de direitos ou interesses de consumidores, uma vez que, segundo a melhor e mais recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abarcando quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo "taxatividade de objeto para a defesa judicial" de tais interesses.

(...)" (REsp 703.471/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 21.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21 da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que presente o interesse social relevante na demanda.

In casu, os interesses são homogêneos, tendo em vista o debate de uma ampla classe de segurados da Previdência Social, onde se tem um universo indeterminado de titulares desses direitos.

De acordo com a inteligência do artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor, a Associação é legítima para propor ações que versem sobre direitos comunitários dos associados.

Recurso desprovido." (REsp 702.607/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 12/9/2005)

Sobre o tema, cumpre conferir o ensinamento do Ministro Teori Albino Zavascki, em obra que cuida do Processo Coletivo:

"Um equívoco deve ser, entretanto, evitado: o de se imaginar que só cabe ação coletiva quando seu objeto for a tutela de direitos individuais homogêneos decorrentes das relações de consumo. Essa afirmação - freqüente, ainda que de forma implícita, até mesmo na jurisprudência - faz uma interpretação reducionista das variadas hipóteses legais de legitimação para demandas coletivas, restringindo-as às do art. 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Na verdade, excetuadas certas limitações ao cabimento da ação coletiva impostas por via da legislação (adiante referidas), a legitimação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição é ampla: a entidade associativa está habilitada a promover ações coletivas para tutela de quaisquer direitos subjetivos dos seus filiados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais da associação, fins esses que, afinal de contas, constituíram o móvel propulsor da própria filiação" (*Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 180/181).

Do mesmo sentir é o escólio de Hugo Nigro Mazzilli, ao concluir que não apenas os interesses individuais homogêneos de consumidores podem ser objeto de ação civil pública:

"Esse entendimento restritivo não se sustenta, porém, em face do sistema conjugado da LACP e do CDC, que se integram reciprocamente. Com efeito, estão também alcançados pela tutela coletiva os interesses individuais homogêneos, de qualquer natureza, relacionados ou não com a condição de consumidores dos lesados. Por isso, e em tese, cabe também a defesa de qualquer interesse individual homogêneo por meio da ação civil pública ou coletiva, até porque seria inconstitucional impedir o acesso coletivo à jurisdição.

Inexiste taxatividade de objeto para a defesa judicial de interesses transindividuais. Por isso, além das hipóteses já expressamente previstas em diversas leis (defesa de meio ambiente, consumidor, patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cultural, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, investidores lesados no mercado de valores mobiliários, ordem econômica, economia popular, ordem urbanística) - quaisquer outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem em tese ser defendidos em juízo por meio da tutela coletiva, tanto pelo Ministério Público como pelos demais legitimados do art. 5º da LACP e art. 82 do CDC." (*A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 722/723)

Ainda de acordo com entendimento esposado por esta Corte, em havendo interesse público ou social relevante no feito, tem o *Parquet* legitimidade para, por meio da ação civil pública, defender interesses individuais homogêneos. A título de ilustração, cumpre trazer à baila julgados da Corte Especial, da Quinta e Primeira Turmas:

"Ação civil pública. Concurso para professor universitário. Legitimidade do Ministério Público.

1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso aos cargos públicos por meio de concurso, configurado o interesse social relevante.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 547.704/RN, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2006, DJ 17/04/2006, p. 160)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE.

(...)

2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.

(...)

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EResp 114908/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 20.05.2002)

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH, visto que presente o relevante interesse social da matéria.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 739.483/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 23/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.

A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21 da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que presente o interesse social relevante na demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, os interesses são homogêneos, tendo em vista o debate de uma ampla classe de segurados da Previdência Social, onde se tem um universo indeterminado de titulares desses direitos.

(...)

Recurso desprovido." (REsp 702607/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 12.09.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.347/85. LEI 8.625/93. DEFESA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. USUÁRIOS. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MORTES DE NEONATOS POR SEPTICEMIA.

1. É cediço na Corte que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante (Precedentes).

(...)

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 637332/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.12.2004)

Nesse sentido, o Ministro Teori Albino Zavascki doutrina que "há interesses individuais que, quando considerados em seu conjunto, passam a ter significado ampliado, de resultado maior que a simples soma das posições individuais, e cuja lesão compromete valores comunitários privilegiados pelo ordenamento jurídico, visualizados nesta dimensão coletiva, constituem interesses sociais para cuja defesa o Ministério Público está constitucionalmente legitimado" (*Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 245/246).

Na mesma linha, esclarece José dos Santos Carvalho Filho que lhe parece "melhor considerar a ação civil pública como via idônea para a tutela de direitos individuais homogêneos, desde que a defesa seja efetivamente coletiva, vale dizer, abranja grupo com significativo número de integrantes" (*Manual de Direito Administrativo*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005, p. 904).

Consoante previsão do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."

Referido dispositivo legal, contudo, não tem aplicação para os feitos que versam sobre benefícios previdenciários, como na espécie, mas apenas para os casos que cuidam de contribuições previdenciárias, hipótese em que é vedado o ajuizamento de ação civil pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, porém, que, apesar de ser cabível a defesa de direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público se presente relevante interesse no feito, e de não haver qualquer vedação legal ao ajuizamento de ação civil pública que veicule pretensões relativas a benefícios previdenciários, predominava na Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça a tese de que é vedada a propositura de ação civil pública que verse sobre a concessão daqueles benefícios, tendo em vista sua natureza de direitos individuais disponíveis.

Nesse diapasão, confirmam-se julgados das Quinta e Sexta Turmas bem como da Terceira Seção deste Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.

(...)

3 - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 441.815/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 09.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

2. A ação civil pública visa, em regra, a defesa de interesses difusos ou coletivos, prestando-se à tutela de direitos individuais disponíveis tão-somente quando homogêneos e oriundos de relação de consumo.

3. O direito à percepção de benefício previdenciário é de natureza individual disponível, e o vínculo entre beneficiário e o instituto de previdência não caracteriza relação de consumo. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 veda o ajuizamento de ação civil pública para conduzir pretensões que envolvem benefícios previdenciários.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 381.142/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos rejeitados." (REsp 448.684/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02.08.2006)

No entanto, por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial 1.142.630/PR, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, na sessão de 07/12/2010 a colenda Quinta Turma desta Corte houve por bem adotar a tese segundo a qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de proteger os interesses de segurados de benefícios previdenciários (a esse respeito, confira-se o Informativo nº 459/STJ). A ementa do aresto restou redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, *a*) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, *a*) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do *Parquet* para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos.

2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009).

3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal.

4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008).

5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do *Parquet* para ajuizar ação civil pública em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010).

6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme.

7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária.

8. Recurso especial desprovido."

No mesmo sentido da tese acolhida pela colenda Quinta Turma, entendo que este douto Colegiado deve modificar seu posicionamento acerca desse tema tão relevante.

Com efeito, em casos como o presente, que envolvem matéria previdenciária, ainda que os direitos defendidos sejam disponíveis, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público diante da existência de relevante interesse social na causa, que versa sobre interesses individuais homogêneos consubstanciados no direito ao recebimento, ou à revisão, de benefícios de pensão por morte concedidos nos termos da Lei nº 9.528/97 quando os óbitos tenham ocorrido anteriormente à sua vigência.

Saliente-se, ademais, que a adoção da referida tese corrobora entendimento também adotado pela Segunda Turma do Excelso Pretório sobre a questão, consoante se verifica dos precedentes abaixo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação civil pública. Interesse individual homogêneo. 3. Relevância social. Ministério Público. Legitimidade. 4. Jurisprudência dominante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 516419 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00315)

"E M E N T A: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (...) - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes." (RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Em assim sendo, tendo em vista os fundamentos acima esposados, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido, que negou provimento ao apelo da autarquia previdenciária ao fundamento de que "os benefícios previdenciários constituem-se em direitos individuais homogêneos e havendo relevante interesse social na matéria discutida, qual seja, defesa de interesses individuais homogêneos dos dependentes - beneficiários da pensão - da Previdência Social, está autorizada a substituição processual pelo Ministério Público em ação civil pública."

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 946.533 - PR (2007/0093796-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, Srs. Ministros, revendo posicionamento anterior sobre o tema, que seguia os precedentes da Col. Terceira Seção, ACOMPANHO a em. Relatora, no sentido de passar a reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária.

De fato, como bem mencionou a Ministra Maria Thereza, "(...) *em casos como o presente, que envolvem matéria previdenciária, ainda que os direitos defendidos sejam disponíveis, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público **diante da existência de relevante interesse social na causa**, que versa sobre interesses individuais homogêneos consubstanciados no direito ao recebimento, ou à revisão, de benefícios de pensão por morte concedidos nos termos da Lei n.º 9.528/97, quando os óbitos tenham ocorrido anteriormente à sua vigência*".

Com efeito, não se pode deixar de reconhecer as novas atribuições impostas ao Ministério Público a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, **sobretudo no campo da defesa da ordem jurídica e da cidadania**, o que importou em repercussões diretas em sua atuação processual, isto é, ampliadas as funções constitucionalmente previstas à representação ministerial, o direito processual deve se curvar a essas novas incumbências e, nesse passo, se tornar instrumento vivo e eficaz da concretização dos deveres institucionais atribuídos ao Ministério Público.

Sendo assim, parece-me salutar e necessária a revisão do ponto de vista desta Sexta Turma, buscando não somente a efetivação do papel do Ministério Público em prol da defesa da cidadania, assim também das próprias finalidades da ação civil pública, procedimento voltado à tutela judicial dos direitos do cidadão.

Cumprе acrescentar que a matéria previdenciária, no que tange à competência da Col. Terceira Seção, apresenta qualificação jurídica de direito fundamental do Homem, o que acentua a necessidade de se reconhecer a legitimidade do Órgão Ministerial para o ajuizamento da ação civil pública nesta seara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, também, que, a teor do art. 3º da Constituição Federal, tem-se que, dentre os objetivos fundamentais da nossa República, está assentada a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ora, estando a Previdência Social lastreada no princípio da solidariedade, é de se ver, nesse passo, que ela se constitui num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (In: A Importância do Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior).

E não poderia ser diferente. Constituindo-se o direito previdenciário parte integrante do sistema de seguridade social, este se revela fundamental para a manutenção do "tecido social" e do seu bem-estar. Daí extrair-se a premissa de que a defesa dos direitos previdenciários, repita-se, de interesse social relevante, constitui medida albergada pelas funções institucionais confiadas ao *parquet*.

Portanto, não há como se negar o uso do processo coletivo em ações desta natureza, o que poderia implicar, ainda, lesões ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

Com base nessas considerações, revejo meu ponto de vista sobre o tema e, nessa toada, ACOMPANHO integralmente o voto da em. Relatora para, negando provimento ao recurso especial interposto pela entidade previdenciária, reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria previdenciária.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0093796-3

REsp 946.533 / PR

Números Origem: 200101010883774 200270050012458 9960118231

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguarda o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 946.533 - PR (2007/0093796-3) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Por este recurso especial pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, desconstituir acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA LIDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Os benefícios previdenciários constituem-se em direitos individuais homogêneos e havendo relevante interesse social na matéria discutida, qual seja, defesa de interesses individuais homogêneos dos dependentes - benefícios da pensão - da Previdência Social, está autorizada a substituição pelo Ministério Público em ação civil pública.

2. Havendo pretensão resistida, o reconhecimento posterior do pedido importa em extinção do processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC (fls. 184).

Alega, para tanto, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC), pois o tema controvertido não teria sido analisado sob o enfoque dos arts. 82, 90 e 92 do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei n. 7.347/1985, dispositivos que demonstrariam a ilegitimidade ativa do Ministério Público para o feito (fls. 201).

Sustenta, quanto ao mais, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 21, da Lei n. 7.347/1985; 81, 82 e 92, da Lei n. 8.78/1990; e 273, do Código de Processo Civil, afirmando a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, uma vez que não se trata, nessas hipóteses, de relação de consumo, mas de direito patrimonial disponível.

Acrescenta que a possibilidade de substituição processual deve ter interpretação restritiva, na forma do art. 6º do Código de Processo Civil.

Iniciado o julgamento, em sessão do dia 8/2/2011, após o voto da eminente relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negando provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos para melhor exame da questão suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, em síntese, o relatório.

Destaco, em preliminar, não prosperar a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente; outrossim, como bem ressaltou a eminente relatora, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

No que se refere à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, melhor sorte não socorre o recurso.

O tema em questão não é novo nesta Casa, merecendo destacar que o entendimento que vinha prevalecendo inclinava-se pelo não reconhecimento da legitimidade do *parquet* para propor ação civil pública objetivando a concessão de benefícios previdenciários, e esse posicionamento estava fundamentado na circunstância de cuidar, nesses casos, de direitos passíveis de renúncia pelo interessado, não se enquadrando no conceito de direito indisponível do art. 127 da Constituição Federal e, ainda, da relação entre o beneficiário e o INSS não ser de consumo, afastando, assim, a incidência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Esse entendimento, contudo, merece ser revisto.

De feito, a Constituição da República estabelece, em seu art. 129, III:

129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei Complementar n. 75/1993, por seu turno, ao dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, expressamente previu, em seu art. 6º, no que interessa:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difusos e coletivos;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

De igual modo, a Lei n. 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...) a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Acrescento ainda, a par disso, que para fins de legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública, quando se tratar de direitos individuais homogêneos, mesmo disponíveis, deve ser observada, como fator determinante, a presença do relevante interesse social de que se reveste o direito a ser tutelado.

Nesse sentido, em casos análogos, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade ativa do Ministério Público para defesa dos interesses individuais homogêneos, como o são aqueles relativos a benefícios previdenciários.

A propósito, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, 'CAPUT', E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a *ratio essendi* dos arts. 127, 'caput'; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ: EResp 695.665/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2008; REsp 860.840/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007; e REsp 878.960/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/09/2007.

2. Os arts. 127, 'caput'; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõem que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...) 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

(...) Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

3. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando-Circular/INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003, o qual determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, 'caput', e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03).

4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a *fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

6. O Parquet sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007.

7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

(REsp 1005587/ PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2010 - grifo nosso).

Merece nota, também, o julgamento do recurso especial n. 1.142.630/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos.

2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009).

3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal.

4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008).

5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010).

6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme.

7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 1142630/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 01/02/2011).

Diante desses motivos, tendo em conta a relevância do tema, no meu modo de sentir, é preciso modificar o entendimento até então adotado nesta Sexta Turma, para reconhecer, nesses casos, a legitimidade do Ministério Público para promover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública.

Em face do exposto, acompanho a ilustre relatora, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0093796-3

REsp 946.533 / PR

Números Origem: 200101010883774 200270050012458 9960118231

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi negando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.